

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 1733/2019 – NURIG
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE Nº 001/2021 – Aquisição de Software especializado para o site de Relação com os investidores- RI</u> <u>RECORRENTE: Daniel José da Silva Pinon (Grupo Ágil de Desenvolvimento de Sistema).</u>
DATA	:	12/04/2021

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 11/01/2021, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.781/792), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 001/2021, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE SOFTWARE ESPECIALIZADO PARA O SITE DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES (R.I). A abertura da sessão ocorreu no dia 01/02/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 826/829).

1.2.A empresa DANIEL JOSE DA SILVA PINON (GRUPO AGIL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA) foi a **única participante da licitação**, porém foi desclassificada na sessão do dia 04/02/2021 por apresentar atestados de capacidade técnica em desacordo com o que foi solicitado em edital, conforme e-mails da área técnica (fls 797/798).

1.3.Tempestivamente a empresa DANIEL JOSE DA SILVA PINON (GRUPO AGIL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA) manifestou intenção de recurso (fl. 828), inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls.836/837).

2. Fundamentação

2.1.Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cuja intenção de recorrer fora motivada no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.

2.2. No mérito do recurso, percebe-se que o mesmo possui matéria estritamente técnica, a qual fora objeto de análise em parecer juntado às fls. 833/835 pela área técnica, a qual se manifestou da seguinte forma:

Posto isto, o Edital do PE nº 001/2021 exige na “Subseção 2, item 253” que o Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar que a licitante vencedora desenvolveu *website* institucional, disponibilizando o gerenciamento autônomo do conteúdo para atendimento das demandas do RI.

Os atestados exibidos pela Recorrente e emitidos pelas empresas **AT JOB** e **Formosa** não guardam qualquer similaridade com o objeto licitado.

2.3. Destarte, por se tratar de assunto cujo conhecimento é detido pela área técnica, compete a esta pregoeira a decisão com esteio nas alegações técnicas, as quais, em juízo inicial de conhecimento, reputa-se que o parecer técnico fora capaz de responder a todas as alegações e levando esta pregoeira ao acompanhamento na íntegra das alegações da área técnica.

3. RESUMO:

3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o cumprimento das condições legais para interposição. Quanto ao mérito:

3.2. Sobre a alegação de que a documentação de habilitação não foi analisada o bastante para detectar a compatibilidade dos atestados apresentados com o objeto da licitação da Recorrida é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pois o Termo de Referência foi bem claro quanto aos atestados de capacidade técnica, conforme abaixo:

Deverá ser apresentado atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que a licitante vencedora já executou ou vem executando os seguintes serviços: Total de pelo menos 25 (vinte e cinco) horas em serviços de Desenvolvimento/Manutenção de sistemas institucionais de **Relações com Investidores**, durante a vigência de contratos para prestação de serviços em que não tenha ocorrido rescisão motivada por descumprimentos da CONTRATADA.

Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante vencedora fornecido licença do *software* a ser disponibilizado para o CONTRATANTE como solução automatizada para atendimento de processos de área de **Relações com Investidores**.

Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante vencedora realizado atendimentos de suporte técnico ao sistema a ser disponibilizado ao CONTRATANTE.

Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante vencedora desenvolveu *website institucional*, disponibilizando gerenciamento autônomo do conteúdo para atendimento de necessidades de área de **Relações com Investidores**.

3.3. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso interposto pela empresa DANIEL JOSÉ DA SILVA PINON (GRUPO ÁGIL DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA), **MANTENDO** a decisão anterior pela **INABILITAÇÃO** e assim ratificar a decisão quanto a declaração da licitação como **FRACASSADA**, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo NUJUR (fls.844/849) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.865/866), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Soraya Rodrigues
Pregoeira